



PREFEITURA DE
CAAPORÃ
construindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação acostada é verdadeira e reafirmo a solicitação do pagamento referente aos meses de Setembro e Outubro, para que seja cumprido o compromisso firmada entre o Servidor e a Gestão Municipal. Esses Servidores em regime de contrato vinculado à Secretária de educação exerceram suas atividades profissionais, nos meses acima citados, mas não receberam seus proventos.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Euriclea Ferreira Santos de Souza
EURICLEA FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Secretaria de Educação



PREFEITURA DE
CAAPORA
construindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que os servidores em relação anexa, exerceram atividades profissionais nos meses de Setembro e Outubro 2018. Os mesmos não receberam seus salários referentes aos referidos meses.

Por ser verdade, dou fé e assino.

NEUMA CLEA VELOSO CORREIA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

2017/2018



REQUERIMENTO

Informações do requerente:

Nome:	Maria José Lima e Silva		
CPF/CNPJ:	010.712.274-09	Estado civil:	Telefone:
Endereço:	Rua Sumatran, 35.		
Bairro:	Cam. Mangabeira	Cidade:	Caaporá
		UF:	PB
		CEP:	58336-000
Cargo:	Ext. Estab.	Lotação:	Educação
		Matricula:	9962
E-mail:		RG:	2.498.015

Venho requerer de Vossa Senhoria:

<input type="checkbox"/>	Certidão
<input type="checkbox"/>	Licença prêmio
<input type="checkbox"/>	Licença sem vencimento
<input type="checkbox"/>	Férias
<input checked="" type="checkbox"/>	Outros - Especificar
Justificativa/ Exposição de Motivos/ Outras Informações Complementares: Reconhecimento de Dívida.	

Caaporá, 04 de Abril de 2019

ASSINATURA DO REQUERENTE





DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que:
Maria Hosi Lima e Silva CPF nº
010.712.294-08 e RG nº 2.498.015 exerceu suas
atividades, função Professora escolar, em regime de
contrato, vinculado a Secretaria de Educação do Município de Caaporã-
PB, cumprindo jornada de trabalho de 40hs. horas semanais, na escola
Escola Municipal Eunice Nazario, nos meses de
setembro e outubro de 2018.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Caaporã, 18 / 10 / 2019

Luricléa Ferreira G. de Souza
Assinatura

IA DE DE 20

Assinatura	Prorrogação		Assinatura	Total horas
	Entrada	Saída		
S				
D				
YloSilva.			YloSilva.	
YloSilva.				
YloSilva.				
YloSilva.				
FERIADO				
S				
D				
YloSilva.			YloSilva.	
YloSilva.				
S				
D				
YloSilva.				
YloSilva.				
YloSilva.			YloSilva.	
YloSilva.				
YloSilva.				
S				
D				
YloSilva.			YloSilva.	
YloSilva.				
Atestado				
Atestado				
Atestado				
S				
D				

DIA DE DE 20

Dia	Assinatura	Prorrogação		Assinatura	Total horas
		Entrada	Saída		
01	Ufósilva				
02	Ufósilva				
03	Ufósilva				
04	Ufósilva				
05					
	S				
	D				
08	Facultativo				
09	Ufósilva				
10	Ufósilva				
11	Ufósilva				
12	Facultativo				
13	S				
14	D				
15	Fenado				
16	Ufósilva				
17	Ufósilva				
18	Ufósilva				
19	Ufósilva				
20	S				
21	D				
22	Ufósilva				
23	Ufósilva				
24	Ufósilva				
25	Ufósilva				
26	Ufósilva				
27	S				
28	D				
29	Ufósilva				
30	Ufósilva				



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CAAPORA
FICHA FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2018

Matrícula: 0992 Nome: MARIA JOSE LIMA E SILVA C.P.F.: 010.712.274-08 RISPASEP:190.27177.27.1 Data Nasc.: 06/05/1980
Órgão: 02071 - SEC. EDUCACAO FUNDEB 50% Cargo: 0570- COORDENADOR Regime: COM Data Adm.: 02/01/2017

Código	Descrição	Janeiro	Fevereiro	Marco	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º Salário	Total
VANTAGENS															
1100	VERGUMENTOS	1.400,00	1.400,00	1.400,00	1.400,00	1.400,00	1.400,00	1.400,00	1.400,00	-	-	2.100,00	2.100,00	-	15.400,00
1199	OPAT: GESTOR ESCOLARIS - SET/09	800,00	800,00	800,00	840,00	800,00	840,00	800,00	840,00	-	-	-	-	-	6.720,00
TOTAL DE VANTAGENS - R\$		2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.240,00	2.200,00	2.240,00	2.200,00	2.240,00	0,00	0,00	2.100,00	2.100,00	0,00	22.120,00
DESCONTOS															
2100	INSS	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	112,00	-	-	105,00	105,00	-	1.204,00
2300	IRRF	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00	-	-	0,00	0,00	-	135,00
TOTAL DE DESCONTOS - R\$		127,00	0,00	0,00	105,00	105,00	0,00	1.339,00							
VALOR LÍQUIDO - R\$		2.111,20	0,00	0,00	1.995,00	1.995,00	0,00	20.781,00							

OBS.: Este documento não é válido como comprovante de rendimentos para declaração de IRRF, pois poderá haver valores que não foram pagos.

PARECER TÉCNICO N.º 059/2019

Processo/Ofício/SESCAA nº. 145/2019

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: MARIA JOSE LIMA E SILVA CPF: 010.712.274-08

Velo ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão do Parecer Técnico pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos do servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

É o relatório.

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços a fidelidade.

Pela que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incorrer o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."

Cabe destacar ainda, que a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não empenhamento em data devida, com a consequente prestação de serviço ou fornecimento de produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da Lei 8666/93, é expresso neste sentido: *"promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa"*.

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, acarretaria responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabilizará o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde



PREFEITURA DE
CAAPORÁ

com o Planeta em uma nova história

- a) comprovada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de cobertura contratual válida, para o serviço prestado à Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporá, a dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, **OPINO favoravelmente ao pagamento referente aos vencimentos trabalhados e não percebidos nos meses de setembro e outubro de 2018 no valor total de R\$ 4.480,00.**

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual.

É o Parecer.

Caaporá/PB, 19 de junho de 2019.

Flávio Augusto Cardoso Cunha
Controlador Geral do Município
Mat. 10000234